



PROCESSO Nº 0566722025-3 - e-processo nº 2025.000066437-5

ACÓRDÃO Nº 115/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO). LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE - EQUÍVOCO EVIDENCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A constatação de equívoco por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o presente feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000383/2025-10 (fls. 2-3), lavrado em 30/01/2025, contra a empresa RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (CCICMS nº 16.311.648-2), acima qualificada, para eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0566722025-3 - e-processo nº 2025.000066437-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO). LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE - EQUÍVOCO EVIDENCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A constatação de equívoco por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o presente feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000383/2025-10 (fls. 2-3), lavrado em 30 de janeiro de 2025, contra a empresa RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.311.648-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE APRESENTOU SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA.



**0758 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >>>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).  
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE APRESENTOU SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 1.418.753,13 (hum milhão, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos)**, sendo R\$ 810.716,06 (oitocentos e dez mil, setecentos e dezesseis reais e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 608.037,07 (seiscentos e oito mil, trinta e sete reais e sete centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 4 a 47.

Cientificada regularmente do resultado do presente feito fiscal, através de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 001939202025), em 11/02/2025 (fl. 58), apresentou sua reclamação (fls. 59/61), ao qual fazemos uma breve síntese abaixo:

- De início, enfatiza a tempestividade das suas alegações;
- Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização que contribuíram para a exigência ora questionada;
- Logo depois, assevera que a Autoridade Fazendária lavrou este auto de infração em duplicidade, porque a mesma infração e período do fato gerador consta em outro auto de infração (nº 93300008.09.00000179/2023-37, lavrado em 14/02/2023), fato que remete à nulidade do auto de infração em exame;
- Apela, ainda, pela declaração de nulidade do auto de lançamento em discussão, em virtude da ausência de notificação prévia, cerceando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;
- Ressalta a necessidade de análise aprofundada da autuação, uma vez que ela se baseou em dados consolidados de matriz e filiais, sem a devida comprovação e individualização por estabelecimento;
- No mérito, destaca que o Auto de Infração carece de provas robustas que demonstrem a ocorrência do ilícito tributário, não havendo nos autos documentos que comprovem a suposta "insuficiência de caixa.



Por fim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade ou a improcedência total da peça vestibular em questão.

Sem informação de Antecedentes Fiscais, foram os autos conclusos (fls. 124) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual julgou o auto de infração improcedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**SALDO CREDOR DE CAIXA (INSUFICIÊNCIA DE CAIXA). EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. *BIS IN IDEM*. INCABÍVEL.**

Houve a constatação da existência de lançamentos de ofício referentes ao mesmo fato gerador e igual período, tornando um deles inconsistente, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária sua extinção, resultando na improcedência da presente peça acusatória, com o escopo de evitar o fenômeno jurídico do *bis in idem*, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de seu domicílio tributário eletrônico – Dte em 24/11/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000383/2025-10, lavrado em 30 de janeiro de 2025, em desfavor da



empresa RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou improcedente a autuação em epígrafe, porquanto entendeu ter havido duplicidade de lançamento, com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000179/2023-37, de 08/02/2023 (cópia às fls. 103-108).

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício material o auto de infração *sub examine*.

O libelo acusatório ora em combate denunciou o contribuinte por Insuficiência do Caixa (Estouro de Caixa), ao constatar que, no exercício de 2020, os pagamentos realizados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa escritural, conforme demonstrativo (fls. 4-57).

Neste sentido, a constatação de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos marginais, fazendo surgir a presunção de que o contribuinte omitiu receitas pretéritas, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção tipificada no art. 3º, §8º, *inciso I*, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, I, “a” do RICMS-PB.

Ao enfrentar a matéria, o diligente julgador fiscal, constatou que houve uma duplicidade de lançamentos, uma vez que após consulta ao sistema interno da SEFAZ/PB, denominado de “e-PROCESSO”, quando se visualiza os autos de infração online ou digital nº 93300008.09.00000179/2023-37, lavrado em 14/02/2023 e o de nº 93300008.09.00000383/2025-10, lavrado em 30/01/2025, tem-se uma correta compreensão de que os mesmos foram emitidos em duplicidade, já que possuem a mesma infração (INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)) e o mesmo período do fato gerador (exercício de 2020).

Revisitando o caderno processual, bem como o Sistema ATF da Sefaz/Pb, verifico notadamente, diante de toda informação trazida aos autos pelo contribuinte em sua defesa, e atestada pela instância prima, que de fato há uma duplicidade de lançamento, uma vez que há dois autos de infração lavrados, com a mesma descrição da natureza da infração, de idêntico período de autuação e mesmo valor do imposto lançado, senão vejamos:

**AI nº 93300008.09.00000179/2023-37**



Identificação do Processo							
- Nº (protocolo):	0375232023-0	- Exercício:	2023				
- Nº (E-Processo):	2023.000057779-6						
- Repartição preparadora:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE						
- Nome/Razão Social:	RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA						
- Endereço:	DEPUTADO RAIMUNDO ASFORA	- Nº:	2500	- Bairro:	VELAME		
- Cidade:	CAMPINA GRANDE	- Estado:	PARAIBA				
- Inscrição:	16.311.648-2	- CPF/CNPJ:	29.764.900/0001-97				
Dados do Auto de Infração							
- Número:	93300008.09.00000179/2023-37	- Data lavratura:	08/02/2023 23:46:00	- Data ciência:	14/02/2023 15:37:58		
- ICMS:	2.552.600,22	- Multa:	2.520.713,23	- Multa Reincidência:	0,00	- Total:	5.073.313,45
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	
	Início	Fim					
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2020	31/07/2020	8.098,90	6.074,18	0,00	14.173,0	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2020	31/08/2020	1.295,60	971,70	0,00	2.267,3	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2020	30/09/2020	1.684,95	1.263,71	0,00	2.948,6	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2020	31/10/2020	5.607,22	4.205,42	0,00	9.812,6	
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa)	01/01/2020	31/12/2020	810.716,10	810.716,10	0,00	1.621.432,2	
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2019	31/12/2019	1.335.757,53	1.335.757,53	0,00	2.671.515,0	
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2019	31/12/2019	109.800,00	109.800,00	0,00	219.600,0	
Exportar:			<input type="checkbox"/> PDF	<input checked="" type="checkbox"/> Excel	<input type="checkbox"/> CSV	<input type="checkbox"/> KML	
<b>Totais:</b>			<b>2.552.600,22</b>	<b>2.520.713,23</b>	<b>0,00</b>	<b>5.073.313,45</b>	

**AI nº 93300008.09.00000383/2025-10**

Identificação do Processo						
- Nº (protocolo):	0566722025-3	- Exercício:	2025			
- Nº (E-Processo):	2025.000066437-5					
- Repartição preparadora:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE					
- Nome/Razão Social:	RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA					
- Endereço:	DEPUTADO RAIMUNDO ASFORA	- Nº:	2500	- Bairro:	VELAME	
- Cidade:	CAMPINA GRANDE	- Estado:	PARAIBA			
- Inscrição:	16.311.648-2	- CPF/CNPJ:	29.764.900/0001-97			



Dados do Auto de Infração							
Número:	93300008.09.00000383/2025-10	Data lavratura:	30/01/2025 08:50:00	Data ciência:	11/02/2025 13:35:36		
ICMS:	810.716,06	Multa:	608.037,07	Multa Reincidência:	0,00	Total:	1.418.753,13
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total	
	Início	Fim					
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/11/2020	30/11/2020	0,00	0,00	0,00	897,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	01/12/2020	31/12/2020	0,00	0,00	0,00	10.396,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/01/2020	31/01/2020	0,00	0,00	0,00	528.780,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/02/2020	29/02/2020	0,00	0,00	0,00	175.900,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/03/2020	31/03/2020	0,00	0,00	0,00	104.988,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/04/2020	30/04/2020	0,00	0,00	0,00	80.611,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/05/2020	31/05/2020	0,00	0,00	0,00	127.747,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/06/2020	30/06/2020	0,00	0,00	0,00	39.530,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/07/2020	31/07/2020	0,00	0,00	0,00	87.902,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/08/2020	31/08/2020	0,00	0,00	0,00	97.434,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/09/2020	30/09/2020	0,00	0,00	0,00	105.814,6	
NSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)	01/10/2020	08/10/2020	0,00	0,00	0,00	58.747,6	

Exportar: PDF Excel CSV XML

Totais:	810.716,06	608.037,07	0,00	1.418.753,13
---------	------------	------------	------	--------------

Assim, fica clara a existência de duplicidade de lançamento, devendo ser cancelado o auto de infração em epígrafe.

Destarte, acosto-me ao entendimento do Julgador Singular para manter a declaração de improcedência do auto de infração, eliminando a ocorrência do fenômeno jurídico do *bis in idem* na ação fiscal em deslinde.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000383/2025-10 (fls. 2-3), lavrado em 30/01/2025, contra a empresa RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (CCICMS nº 16.311.648-2), acima qualificada, para eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator